



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.871 - RJ (2017/0028180-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CRR - CENTRO DE RECICLAGEM - RIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO E OUTRO(S) - RJ058050
AGRAVADO : SIMONE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ015859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **1.** AÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. **2.** REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REANÁLISE DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A emenda à inicial é posterior ao prazo trienal previsto no art. 206, inciso V, do Código Civil. Ocorre que a petição inicial foi distribuída antes deste prazo, sendo certo que, malgrado os pedidos não tenham sido deduzidos de forma clara naquela oportunidade, a pretensão indenizatória já havia sido deflagrada, não havendo que se falar em prescrição do pleito indenizatório.

2. No que tange ao valor indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Ademais, a verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.871 - RJ (2017/0028180-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por CRR - Centro de Reciclagem Rio Ltda. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 661):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **1.** AÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. **2.** PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N. 83 DO STJ. **3.** DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REANÁLISE DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega que, "conforme se verifica da petição inicial, a presente ação foi ajuizada pela Agravada na Justiça do Trabalho, em 29 de junho de 2009, em razão de acidente do trabalho sofrido pelo seu marido PEDRO PAULO FRANCISCO DA COSTA, no dia 22 de dezembro de 2006. Contudo, como se verifica da petição inicial, a Agravada não formulou qualquer pretensão indenizatória. Logo a mesma era inepta na forma do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil revogado" (e-STJ, fl. 682).

Pontua que os pedidos indenizatórios somente foram formulados pela agravada através da petição protocolada em 26 de janeiro de 2010 (e-STJ fls. 684), isto é, além do triênio da data de 22 de dezembro de 2006, quando ocorreu o acidente de trabalho e que deu início ao marco prescricional.

Assevera pela improcedência do pleito indenizatório, mas, caso mantida a condenação, requer sua redução a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 695-696 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.871 - RJ (2017/0028180-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, reitero que o Tribunal estadual afastou a prescrição deixando assente que (e-STJ, fl. 515):

De fato, a emenda à inicial é posterior ao prazo trienal previsto no art. 206, inciso V, do Código Civil. Ocorre que a petição inicial foi distribuída antes deste prazo, sendo certo que, malgrado os pedidos não tenham sido deduzidos de forma clara naquela oportunidade, a pretensão indenizatória já havia sido deflagrada.

Consta dos autos que o acidente ocorreu em 22/12/2006 (e-STJ, fl. 5) e a ação foi ajuizada em 29/6/2009 (e-STJ, fl. 3), sendo assim, a demanda encontra-se postulada dentro do prazo legal.

Quanto à alegação de ausência de pedido indenizatório, observo que a petição inicial trouxe em seu bojo o seguinte (e-STJ, fls. 8-9):

Do Dano Moral

A teor que dispõe o art. 927 do código civil: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O Direito Positivo Brasileiro admite a reparabilidade do dano moral e material sofrido por pessoas vinculadas à vítima de acidente de trabalho reconhecido como dano por ricochete, indireto ou reflexo, eis que todo e qualquer dano causado a alguém deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que o dano moral, que deve autonomamente ser levado em conta. O dinheiro possui valor permutativo, podendo-se, de alguma forma, lenir a dor.

In casu, é inquestionável que a Requerida causou prejuízo moral e material de difícil reparação a Requerente, em virtude de todo o sofrimento, perda, dor e angústia vividos decorrentes do acidente de trabalho sofrido por seu cônjuge, estando os danos reflexos ou por ricochete ligado por relação direta de causa e efeito com o ato ilícito do ofensor.

Citando José de Agular Dias, que reproduz trechos de Minozzi, de "Studio sul danno non patrimoniale", em "Da Responsabilidade Civil", Ed.

Forense, 8 Ed., vol.11, pág.852:

"(...) não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a inlúria física e moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, em geral atribuída à palavra dor o mais largo significado" (grife nosso) Assim, demonstrado o nexo causal que gerou os DANOS MORAL e MATERIAL a Requerente e a conseqüente condenação da Requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no pagamento de 2 (dois) salários mínimos mensais, por ter que deixar de trabalhar para cuidar do marido e também **uma quantia a que vier a ser arbitrada à título de reparação do inegável dano moral sofrido.**

Assim, observa-se que a pretensão relativa à indenização pelo dano moral foi pleiteada, apenas não houve sua quantificação. O valor almejado foi especificado no aditamento da inicial às fls. 39-46 (e-STJ).

Quanto ao mérito, a Corte estadual concluiu pelo pensionamento em favor da recorrida no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação e ocorrência de danos morais fixando o valor indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme se colhe dos excertos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 512-518):

Com relação à condenação do demandado ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor da autora, a cópia da carteira de trabalho constante da pasta 15 demonstra que a demandante exercia atividade laborativa até 29/12/2006, poucos dias após o acidente do qual resultaram diversas lesões em seu cônjuge.

Ademais, o laudo pericial da pasta 332, fls. 288, atesta que “tanto este, quanto o parecer psiquiátrico acostados aos autos são uníssonos no que tange a real presença de transtorno de personalidade e comportamento — síndrome pós traumática, irritabilidade, agressividade e forte dependência psicológica em relação a autora, que a obrigou, de fato, a largar qualquer tipo de função laboral que estivesse exercendo para dar assistência ao marido”

Ressalte-se que, conforme esclarecido pelo experto, o acidente que vitimou o cônjuge da demandante decorreu não apenas do desvio de função imposto a este, mas da ausência de equipamentos de segurança, a caracterizar a culpa do demandado.

A pensão eventualmente recebida pelo marido da autora não se confunde com aquela devida à demandante, pois a autora exercia atividade remunerada e ficou impossibilitada de prover seu sustento em razão do acidente de trabalho que vitimou seu cônjuge, a excluir a alegação de pagamento em duplicidade.

De outro turno, aludida verba tem caráter alimentar, admitindo jurisprudência, nestes casos, a vinculação ao salário mínimo, o qual é mero parâmetro, cuja finalidade é assegurar aos beneficiários as necessidades básicas conferidas aos trabalhadores em geral.

Não há, pois, ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que objetiva impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Nesse sentido, o seguinte julgado, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO.

PRECEDENTES DA CORTE. I - A jurisprudência desta Corte orienta que “o fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos" (REsp 402.443/MG, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ 1.3.2004). II - Quanto à vinculação da pensão ao salário mínimo, a fim de evitar distorções, é possível em razão de seu caráter sucessivo e alimentar e, por esse motivo que, "segundo a jurisprudência dominante no C. Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, admissível é fixar-se a prestação alimentícia com base no salário-mínimo" (REsp 85.685/SP, Rel.Min. BARROS MONTEIRO, DJ 17.3.1997). III - A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp nº. 1.076.026/DF. 3ª Turma. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 20/10/2009).

(...)

Os valores devidos desde então devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos. O reajuste anual do salário mínimo, a despeito do alegado pelo demandado, em nada se confunde com a correção devida pela mora do réu, não se verificando bis in idem, pois a correção monetária incidirá apenas em relação aos atrasados.

De outro giro, a autora sofreu abalo moral, não apenas por acompanhar o sofrimento e as graves lesões de seu marido, mas também porque precisou se afastar, ainda jovem (pasta 12), de suas atividades cotidianas, para prestar auxílio material e psicológico integral ao cônjuge. O dano está, pois, in re ipsa, configurado.

No tocante à indenização pelo dano moral, como cediço, sua fixação orienta-se pelo princípio da razoabilidade, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade, devendo o órgão revisor modificar o que foi decidido, apenas, se desatendido aquele parâmetro.

Na hipótese, o montante indenizatório, no valor de R\$ 30.000,00 foi adequadamente arbitrado, visto que consentâneo com as graves consequências do evento para a autora, daí por que observados os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

No mais, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal quanto à redução do valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 186 do Código Civil quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou: "a fim de que reste evidenciada a responsabilidade e o dever de indenizar, mister se faz a demonstração de três elementos: o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre ambos. O dano é inconteste, pois não há quaisquer dúvidas quanto à incapacidade acometida à Apelada, que teve a extremidade do dedo ferido amputada e, por causa disso, deixou de ser merendeira para trabalhar na secretaria do aludido estabelecimento de ensino. No mesmo sentido, entendo que a culpa da Administração encontra-se evidenciada, porquanto a ocorrência de fatos como os que são narrados nos presentes autos demonstra que o ente municipal descuidou-se daquele dever, restando configurada sua culpa in vigilando, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima. Por fim, tenho como devidamente assentado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, uma vez que o evento danoso ocorreu nas dependências da Escola Municipal CAIC Tancredo de Almeida Neves da cidade de Valparaíso e foi decorrente da falha da Administração em seu dever de orientar o manuseio da máquina de cortar verduras e de fornecer equipamento de segurança. Demonstrados, assim, de forma inequívoca e irrefutável, os elementos ensejadores da responsabilidade atribuída ao Estado e, conseqüentemente, seu dever de indenizar" (fls. 304-307, e-STJ). 4. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Caso em que o Tribunal de origem asseverou: "vislumbro não comportar acolhido o pedido para redução dos honorários advocatícios, eis que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) obedece o parâmetro legal descrito no § 4º do art. 20 do CPC" (fl. 312, e-STJ). 6. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 7. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 8. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. 9. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 10. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 1.675.089/GO. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, segundo consta da sentença, "trata-se de ação de indenização proposta por Beline Estevan em face de Município de Içara, em razão de acidente de trabalho, ocorrido em 04.06.2007, quando estava a serviço do réu numa drenagem para construção de esgoto. Aduz que a queda de um poste acarretou traumas e fraturas no pé esquerdo, sendo inclusive submetido a procedimento cirúrgico. Alega, finalmente, que do acidente resultou seqüelas permanentes e redução da capacidade laborativa. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos de indenização por danos morais e estéticos e pensão mensal vitalícia, além dos consectários legais". III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela configuração do dever de indenizar, consignando que "não se tem dúvida sobre a ocorrência do sinistro, que foi demonstrada pelos depoimentos testemunhais e provas documentais, bem como pelo reconhecimento por parte do Município réu. O nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pelo autor, da mesma forma, restou incontroverso, não apenas pela prova oral, como também pelo laudo pericial de fls. 66-68, do qual se extrai que o acidente deixou sequelas, e causou incapacidade permanente para a execução das atividades laborais habituais". Além disso, concluiu que "a responsabilidade pela ocorrência do sinistro decorre, entre outros, pelo não treinamento e pelo não fornecimento dos respectivos equipamentos de segurança". Assim, a modificação das conclusões a que chegou a instância a quo, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte. IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em 40 salários-mínimos, quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostas no acórdão recorrido. V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 901.703/SC. Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/8/2017).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não se mostra possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não se demonstra a similitude das circunstâncias fáticas entre os acórdãos impugnado e paradigma. 2. Não há falar em reformatio in pejus quando o tribunal local julga a apelação dentro dos limites da insurgência. Precedente. 3. Não sendo o valor fixado a título de danos morais na origem exorbitante ou irrisório, inviável ao STJ revê-lo em recurso especial, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.434.361/SP. Relator Minsitro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0028180-7

AgInt no
AREsp 1.053.871 /
RJ

Números Origem: 0099363-69.2011.8.19.0001 00993636920118190001 0164720080520108
993636920118190001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRR - CENTRO DE RECICLAGEM - RIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO E OUTRO(S) - RJ058050
AGRAVADO : SIMONE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ015859

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRR - CENTRO DE RECICLAGEM - RIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO E OUTRO(S) - RJ058050
AGRAVADO : SIMONE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ015859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.